



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.722491/2014-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.178 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente P. G. SCHMIDT & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, e-fls. 25-34, com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$24.110,98 a título de multa de ofício isolada aplicada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do crédito objeto de declaração de compensação não homologada no Per/DComp n° 24252.85339.230511.1.3.02-3990, e-fls. 03-06, analisado no processo n° 10980.005150/2002-

47. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1997 e art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-63.580, de 28.01.2015, e-fls. 59-62:

COMPENSAÇÃO — MULTA ISOLADA

Será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Notificada em 07.04.2015, e-fl. 64, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.05.2015, e-fls. 66-67, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Em face do despacho decisório do PROCESSO 10980.005150/2002-47 que, homologou em parte a DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990, alegando insuficiência do crédito remanescente relativo IRPJ saldo negativo apurado na DIPJ/1999 ano base 1998.

O referido processo 10980-722.491/2014-14, aplica multa regulamentar por utilização de crédito indevido.

A multa não é devida, face verificar que de acordo com as DCOMP apresentada anexa à intimação nº 006/2014, já entregue à RFB em 28/07/2014, conforme cópia da demonstração em anexo, o saldo é perfeitamente suficiente para quitar o débito. Ao analisarmos estas DCOMP. Verificamos que a RFB utilizou da de nº 01167.59274.120607.1.7.02-3291, sendo que esta foi retificada pela nº 39599.14140.170608.1.7.02-7563 de 17/06/2008. Tal retificação apurou saldo de crédito correto.

Sendo assim, anexamos cópias das seguintes DCOMP, ao atender-nos em 28/07/2014, a intimação nº 006/2014 onde se pode comprovar o transporte de saldo de crédito correto na sequência entre elas:

DCOMP 1167.59274.120607.1.7.02-3291, 39599.14140.170608.1.7.02-7563, 17127.25856.170608.1.7.02-3097, 18493.39080.170608.1.7.02-0359, 06900.25263.170608.1.7.02-6652, 24252.85339.230511.1.3.02-3990.

Conforme se verifica na última DCOMP que é a 24252.85339.230511.1.3.02-3990, a qual teve homologação parcial crédito foi suficiente para quitar o débito informado de R\$ 137.9,00,00 relativo a IRRF.

Concernente ao pedido expõe que:

Com isso, vimos solicitar o CANCELAMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO Nº 825560643. Que pelo tal Despacho decisório decidiu-se por não admitir a DCOMP 39599.14140.170608.1.7.02-7563. Uma vez que a sequência de crédito já justificadas anteriormente, conf. Demonstração, está correta para compor o valor suficiente para compensação do referido débito.

Face ao exposto, requer se digne vossa senhoria, com o devido respeito, reconhecer o saldo de crédito suficiente, conseqüentemente homologar a totalidade da compensação realizada, e cancelar a multa regulamentar no processo 10980-722.491/2014-14.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹. I

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária².

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal.³ Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função de descumprimento de obrigação acessória.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior em conformidade com o controle de legalidade do ato administrativo.

Vale esclarecer que tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do crédito objeto de declaração de compensação não homologada⁴.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Está registrado no Relatório Fiscal, e-fls. 33-34, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Pelo Despacho Decisório proferido no processo 10980.005150/2002-47, com cópia a este anexa, de fls. 7 a 11, decidiu-se por homologar parcialmente a compensação realizada pela Declaração de Compensação 24252.85339.230511.1.3.02-3990 (fls. 3 a 6).

1.2 - O contribuinte tomou ciência desta decisão, em 30/06/14 (fl. 12). Em 28/07/14, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 13 a 22), alegando, basicamente (fl. 13), que, dentre as DCOMP analisadas, em face das quais se concluiu pela insuficiência do crédito, consta a 01167.59274.120607.1.7.02-3291, indevidamente considerada, segundo seu entendimento, pois que teria sido retificada pela 39599.14140.170608.1.7.02-7563.

² Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

³ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

⁴ Fundamentação legal : art. 165, art. 168, art. 170 do Código Tributário Nacional §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 62 da Lei nº12.249, de 11 de junho de 2010 .

2. Ocorre que a DCOMP 39599.14140.170608.1.7.02-7563 foi objeto do Despacho Decisório eletrônico nº 825560643 (fl. 23), do qual o contribuinte teve ciência, em 03/04/09 (fl. 24).

2.2 - Por tal Despacho Decisório, decidiu-se por não admitir aquela DCOMP, dado que o documento original já havia sido objeto de decisão administrativa. Por ele se informou, também, que a DCOMP ativa era a 01167.59274.120607.1.7.02-3291. Não consta que tenha apresentado Manifestação de Contrariedade em relação a esta decisão.

3. O débito por cuja compensação não homologada se concluiu, conforme consta no Despacho Decisório (fl. 10), é de R\$ 31.268,29 (valor do principal). Este débito, contudo, foi compensado em 23/05/11, mas apresentava data de vencimento, em 04/01/08, razão pela qual o contribuinte o compensou com acréscimos legais (fl. 5).

3.2 - Assim, dado o valor do principal remanescente, R\$ 31.268,29, e considerados os acréscimos legais de multa e juros de mora proporcionais de, respectivamente, R\$ 6.253,66 e R\$ 10.700,01, para a data da compensação (23/05/11), conclui-se pelo total de R\$ 48.221,96.

3.3 - Se este é o valor do débito declarado compensado pelo contribuinte, este também tem que ser o valor do crédito indevidamente utilizado para a sua compensação, naquela mesma data.

3.4 - Assim, conhecido o crédito indevidamente utilizado na compensação, deve-se aplicar a penalidade prevista no § 17, art. 74, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, abaixo transcrito, qual seja, multa isolada de 50% sobre o valor do crédito utilizado na compensação não homologada.

VALOR DO CRÉDITO UTILIZADO POR DCOMP			MULTA
DATA DA COMPENSAÇÃO	DCOMP	CRÉDITO UTILIZADO	ISOLADA
23/05/11	24252.85339.230511.1.3.02-3990	48.221,96	24.110,98
TOTAL		48.221,96	24.110,98

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-63.580, de 28.01.2015, e-fls. 59-62, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A compensação em tela foi examinada no processo nº 10980.005150/2002-47 e não homologada pela DRF de origem; a interessada manifestou sua inconformidade com tal decisão, apresentando o mesmo argumento aqui expendido, qual seja, o de que a DCOMP nº 01167.59274.120607.1.7.02-3291 haveria sido retificada pela de nº 39599.14140.170608.1.7.02-7563, o que não é verdadeiro, uma vez que a DCOMP supostamente retificanda já havia sido objeto de decisum administrativo. Destarte, aquela manifestação de inconformidade não foi acolhida, de acordo com o Acórdão [da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-63.577, de 28.01.2015], deste mesmo Colegiado.

A Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova hábeis a afastar as constatações fiscais, cujas motivações estão explícitas, claras e congruentes.

Para fins de ratificar todos os fatos constantes no processo nº 10980.005150/2002-47 tem cabimento transcrever o voto condutor do [Acórdão](#)

Especificamente sobre o Per/DComp nº 24252.85339.230511.1.3.02-3990, está registrado no Despacho Decisório Complementar DRF/CTA/PR de 18.06.2014, fls. 253-256, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Fundamentação

DO CRÉDITO 3. Como já relatado o crédito - saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/98 - já foi apreciado e reconhecido, no valor de R\$ 444.975,51.

3.2 - O contribuinte, contudo, já havia utilizado parte do crédito para compensação de débitos, sem processo, ou seja, ao abrigo do art. 14 da IN SRF nº 21/97, tendo remanescido, considerada tal compensação, o valor de R\$ 325.904,66.

Deste valor, R\$ 72.082,00 foram utilizados na compensação analisada no processo 10980.006012/2001-02. Os restantes R\$ 253.822,66 encontravam-se disponíveis para fazer frente ao PER e DCOMP com ele conexas, analisados neste processo 10980.005150/2002-47, tudo conforme Despacho Decisório, de fls. 159 a 161.

3.3 - Ainda conforme relatado em tal Despacho Decisório, efetuados os cálculos da compensação relativa a este processo 10980.005150/2002-47, concluiu-se pela existência de crédito remanescente, no valor de R\$ 57.230,96, que assim se encontra registrado no SIEF-processo (fl. 157). Desta decisão, diga-se, o contribuinte tomou ciência, em 06/08/07, via correio (fls. 163 e 164). Tirou cópia das fls. 117 à 158 do processo, conforme se comprova, de fls. 165 a 168. Não apresentou Manifestação de Inconformidade, ou seja, concordou com o saldo remanescente, de R\$ 57.230,96, e com os cálculos da compensação. Aquela decisão, então, já transitou em julgado. É definitiva.

DA COMPENSAÇÃO

4. Confirmado o saldo credor remanescente, de R\$ 57.230,96, e as DCOMP ainda não analisadas, que utilizam deste crédito, quais sejam, 19834.79831.170608.1.3.02-3352 e 24252.85339.230511.1.3.02-3990, conforme relatado no item 2, acima, há que fazer esta análise.

4.2 - Pelas referidas DCOMP o contribuinte declara a compensação de um débito de IRRF-5706, no valor de R\$ 137.900,00 (valor do principal). O que difere entre o débito de uma DCOMP e o da outra é o DV que, no primeiro é 01 (fl. 232) e no segundo é 02 (fl. 236). Difere também o PA, que, enquanto na primeira DCOMP é 6ª Sem/Dez/2007 (fl. 232), na segunda é 3º Dec./Dez/2007 (fl. 236).

4.2.2 - Ou seja, em princípio, o mesmo PA, já que ambos se referem ao final do mês de dez/2007. Ocorre, porém, que o PA vigente em tal época é o decendial, não mais o semanal, levando

a supor-se que o débito compensado na primeira DCOMP encontra-se com o PA identificado de forma equivocada.

4.2.3 - Na DCTF, aliás, o único débito confessado, de IRRF-5706, para o mês de dez/2007, é o IRRF-5706-02, PA 3ºDec./Dez/2007, no valor de R\$ 162.300,00 (fls. 243 a 246), dos quais, a parcela de R\$ 137.900,00 foi informada como compensada na DCOMP 19834.79831.170608.1.3.02-3352, e, o restante, R\$ 24.400,00, como compensada na DCOMP 30299.35784.311008.1.7.03-2305, que utiliza outro crédito.

4.2.4 - Como a DCOMP informada na DCTF, no caso, a 19834.79831.170608.1.3.02-3352, compensava um débito com PA divergente daquele confessado na DCTF, o débito acabou por ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União pelo processo 10980.500029/2011-15 (fls. 238 a 240), dada a falta de identidade entre ambos.

4.2.5 - O contribuinte, contudo, apresentou um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em DAU, naquele processo 10980.500029/2011-15 (cópia de fls. 247 a 249), alegando que o débito estava compensado na DCOMP 19834.79831.170608.1.3.02-3352, DCOMP esta que se encontrava retificada pela 24252.85339.230511.1.3.02-3990. Esta última DCOMP, contudo, não é retificadora.

Mas o Despacho de análise do pleito do contribuinte, dados os argumentos por ele apresentados, aceitou a última DCOMP como sendo uma retificadora da primeira (fls. 241 a 242), e decidiu pelo cancelamento da inscrição, cancelamento este já levado a efeito, conforme se pode comprovar do extrato do processo (fls. 238 a 240).

4.2.6 - O contribuinte reafirma esse dado, qual seja, de que a DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990 teve a intenção de ser retificadora da 19834.79831.170608.1.3.02-3352, conforme manifestação, à fl. 190, instruída com os documentos, de fls. 191 a 206.

4.2.7 - A DIRF que o contribuinte apresentou, para aquele AC de 2007, também não permite outra conclusão.

4.3 - Assim, diante de tudo o que está posto, é de se concluir pela não-homologação da DCOMP 19834.79831.170608.1.3.02-3352, por inexistência do débito que nela foi compensado, considerando-se apenas a segunda (24252.85339.230511.1.3.02-3990).

4.4 - Então, considerado o crédito disponível remanescente, R\$ 57.230,96, e o débito que com ele foi compensado, constante na DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990, efetuaram-se os cálculos desta compensação, pelo SIEF-processo (fl. 250), por eles se concluindo pela utilização da totalidade do crédito remanescente (fls. 251 e 252), na compensação parcial do débito.

4.4.2 - Registre-se que, por contingências de ordem operacional do SIEF-processo, que só admite se controle em um processo, o crédito ou o débito, procedeu-se à formalização do processo

digital 10980.721776/2014-38, pelo qual se passou a controlar o débito, objeto da DCOMP 24252.85339.230511.1.3.02-3990.

Consta no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/BHE/MG nº 02-63.577, de 28.01.2015, e-fls. 354-362, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A interessada alega, em essência, que o Fisco da União haveria incorrido em erro ao analisar a DCOMP de número 01167.59274.120607.1.7.02-3291, em lugar de sua pretensa retificadora, de número 39599.14140.170608.1.7.02-7563. Aduz também que, se o fizesse, haveria apurado saldo suficiente para a homologação das DCOMP que enumera.

O Autor dos Despachos Decisórios de fls. 162 a 164 e fls. 256 a 259 e da Informação Fiscal de fls. 349 e 350 esclarece, porém, que a DCOMP de número 39599.14140.170608.1.7.02-7563 (fls. 336 a 348), na verdade, não retifica a 01167.59274.120607.1.7.02-3291, mas a 08986.95650.051103.1.3.02-1000 (fls. 323 a 335).

Acrescenta que esta suposta retificadora não foi admitida porque sua declaração original já havia sido objeto de decisão (qual seja, o primeiro Despacho Decisório) aperfeiçoada pela ciência e anuência da interessada.

Sendo este o ponto fulcral da manifestação de inconformidade ora em tela, é mister considerá-la improcedente, sentido em que encaminho o presente voto.

O crédito disponível remanescente no valor de R\$57.230,96, e o débito que com ele foi compensado, constante no Per/DComp nº 24252.85339.230511.1.3.02-3990, efetuaram-se os cálculos desta compensação, fl. 250, concluindo pela utilização da totalidade do crédito remanescente, fls. 251- 252, na compensação parcial do débito controlado no processo nº 10980.721776/2014-38. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. O conjunto probatório já produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto.

Sobre o Despacho Decisório Eletrônico de Não Admissão de Per/DComp Retificador, nº de rastreamento: 825560643, e-fl. 321, tem-se que:

3 - IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP RETIFICADOR	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO ORIGINAL
17/06/2008	39599.14140.170608.1.7.02-7563		
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO DO PER/DCOMP ORIGINAL		
05/11/2003	08986.95650.051103.1.3.02-1000	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação

4 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O PER/DCOMP retificador não foi admitido, pois o documento original já foi objeto de decisão administrativa.

PER/DCOMP a ser retificado ativo: 01167.59274.120607.1.7.02-3291 Base legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74, caput e Parágrafo 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600 de 2005.

Consta na Informação Fiscal DRF/CTA/PR de 09.10.2014, e-fls. 349-350, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

O Pedido de Restituição de que trata o presente processo (fl. 3), bem como as Declarações de Compensação com ele conexas, foram objeto de decisão pelo Despacho Decisório, de 30/07/07 (fls. 162 a 164), por ele se tendo decidido pela homologação da compensação e pelo deferimento da restituição do crédito remanescente (R\$ 57.230,96).

1.2 – Deste Despacho Decisório o contribuinte tomou ciência, em 06/08/07 (fls. 166 e 167). Não apresentou qualquer Manifestação de Inconformidade.

2. Dado que, após a ciência daquele Despacho Decisório, e antes da restituição do saldo credor remanescente, o contribuinte apresentou novas DCOMP utilizando do mesmo crédito, expediu-se Despacho Decisório complementar, em 18/06/14 (fls. 256 a 259), por ele se tendo concluído pela utilização da totalidade do crédito remanescente e homologação parcial da compensação dos débitos.

2.2 – Desta decisão o contribuinte tomou ciência, em 30/06/14 (fls. 260 e 261). Em 28/07/14, apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva (fls. 262 a 263), instruída com os documentos, de fls. 264 a 319.

2.3 – Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte alega que a decisão proferida incorreu em equívoco ao ter considerado a DCOMP 01167.59274.120607.1.7.02-3291 e não a sua retificadora, a 39599.14140.170608.1.7.02-7563.

3. Se a alegação do contribuinte fosse verdadeira seria o caso de retificação da decisão, porém, não é o caso.

3.2 – É que a DCOMP 39599.14140.170608.1.7.02-7563 (fls. 336 a 348), que, na verdade, não retifica a 01167.59274.120607.1.7.02-3291, mas a 08986.95650.051103.1.3.02-1000 (fls. 323 a 335), que é a DCOMP original, não foi admitida, dado que, na data em que foi transmitida (17/06/08), já havia decisão a respeito da DCOMP

original (08986.96650), qual seja, a decisão proferida em 30/07/07, com ciência em 06/08/07, referida no item 1, acima.

3.3 – O Despacho Decisório de não admissão da DCOMP 39599.14140 (nº de Rastreamento 825560643), foi emitido em 30/03/09 (fl. 321), e dele o contribuinte tomou ciência, em 03/04/09 (fl. 322). Não consta que tenha apresentado Manifestação de Contrariedade, ou seja, transitou em julgado, administrativamente.

Assim, não havendo retificação a fazer na decisão proferida por esta DRF, proponho encaminhamento do processo à DRJ para julgamento da Manifestação de Inconformidade, de fls. 262 a 263, concomitantemente com o Recurso apresentado no processo 10980.722491/2014-14, relativo à multa isolada decorrente da compensação não homologada neste processo 10980.005150/2002-47.

Restou comprovado nos autos que o Per/DComp nº 01167.59274.120607.1.7.02-3291, em 12.06.2007, fls. 91-103, que retifica o de nº 08986.95650.051103.1.3.02-1000 em 05.11.2003, fl. 104-116 está analisado neste processo mediante o Despacho Decisório DRF/CTA/PR de 30.07.2007, fls. 159-161.

Está registrado no Despacho Decisório DRF/CTA/PR de 30.07.2007, fls. 159-161, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Fundamentação

4. O saldo negativo de IRPJ encontra-se apurado na DIPJ/99 retificadora, de 05/06/07 (fl. 43), no valor de R\$ 444.975,51, oriundo de estimativa considerada paga e IRRF de que se considera beneficiário.

4.2 - Este saldo negativo já foi objeto de análise no processo 10980.006012/2001-02, em 27/07/07, lá se tendo concluído por sua correta apuração.

4.3 - Conforme se concluiu naquele mesmo processo, em face do informado pelo contribuinte nas DCTF que apresentou, e resposta à Intimação nº 102/07, parte deste saldo negativo já foi utilizado na compensação de estimativas de IRPJ de períodos seguintes.

4.4 - Efetuados, então, os cálculos desta compensação, conforme fls. 214 a 220 daquele processo, e a este anexos, de fls. 117 a 123, conclui-se pela existência de saldo negativo remanescente (R\$ 325.904,66 - fl. 117). Mas como, deste saldo negativo, o contribuinte já exerceu direito ao valor de R\$ 72.082,00 no processo 10980.006012/2001-02, é de se concluir que, para fazer frente ao pleito deste processo, só lhe resta R\$ 253.822,66 (R\$ 325.904,66 - R\$ 72.082,00).

5. Conhecido o crédito disponível para atender ao Pedido de Restituição em causa neste processo, e feitos os cálculos da compensação declarada pelas DCOMP acima referidas, pelo SIEF-processos, conforme fls. 124 a 156, conclui-se pela compensação da totalidade dos débitos (fl. 158), e pelo crédito remanescente, no valor de R\$ 57.230,96 (fl. 157).

A Recorrente não produziu no processo novos elementos de prova hábeis a afastar as constatações fiscais, cujas motivações estão explícitas, claras e congruentes.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva